

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2005/173

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 828/848), apresentado pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI em face de **Banco ABN Amro Real S/A**, **Cia. Real de Valores DTVM** e **Sr. José Luiz Majolo**, por infração ao disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 333/00 [\(1\)](#).

2. O presente processo originou-se de decisão exarada pelo Colegiado desta Autarquia, em que se determinou à área técnica verificar a pertinência da instauração de procedimento administrativo para apurar a eventual responsabilidade do Banco ABN Amro Real S/A e da Cia. Real de Valores DTVM, relativamente aos fatos narrados no Processo Administrativo CVM nº SP2002/486 [\(2\)](#) (Extrato da Ata às fls. 87).

3. Tendo em vista, contudo, uma maior eficiência na apuração dos fatos, além da economia processual, a área técnica decidiu apresentar um único Termo de Acusação para diversos processos administrativos, por se enquadrarem na apuração de eventuais responsabilidades do Banco ABN Amro Real S/A e da Cia. Real de Valores DTVM, conforme determinado pelo Colegiado (parágrafo 3º do Termo). Assim sendo, o Termo de Acusação abrange a conduta dos acusados quanto aos fatos narrados em nove processos administrativos, listados a seguir:

- RJ2001/7977
Interessado: Everaldo de Araújo Medeiros
- RJ2001/10072
Interessado: Elizabeth Regina de Carvalho
- SP2002/486
Interessado: José Ricardo Damasceno
- RJ2002/3363
Interessado: Jorge Gomes Lobato
- RJ2003/7189
Interessado: Maria Francisca de Morais
- RJ2003/7833
Interessado: Sebastião Alberto Martins Constante
- RJ2005/3506
Interessado: Noeli Teresinha Prada
- RJ2000/1894
Interessado: S&A Promoções Publicidade e Assessoria Artística Ltda.
- RJ2002/6561
Interessado: Andres Rubal Sanchez

4. Os processos em tela foram instaurados a partir de reclamações apresentadas a esta Autarquia, a respeito de transferências de ações realizadas indevidamente pela Cia. Real de Valores DTVM e pelo Banco ABN Amro Real S/A (este na qualidade de prestador de serviços de ações escriturais), culminando em prejuízos aos investidores supramencionados. O Processo Administrativo CVM nº RJ2002/6561, por sua vez, originou-se de solicitação efetuada pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, decorrente de denúncia promovida pelo investidor Andres Rubal Sanchez (Processo Administrativo Cível – PAC nº 1.22.000.002460/2002-33) [\(3\)](#).

5. A respeito, o Banco ABN Amro Real S/A e a Cia. Real de Valores DTVM alegam, em suma, que as transferências foram efetuadas mediante a apresentação de documentação autenticada por serviço notarial, de sorte que não lhes é dado proceder à ostensiva verificação sobre a autenticidade e integridade de documentos que são revestidos de fé pública, não podendo ser responsabilizados por eventual processo fraudador que tenha sido levado a termo por terceiros (parágrafos 5.3, 6.2, 7.8, 8.5, 9.3, 10.4, 11.6, 12.5 e 15 do Termo). Entretanto, tal argumento é refutado pela SMI, ao afirmar que a jurisprudência dominante é no sentido de que os atos cartoriais e registrais são de presunção relativa (e não absoluta), já que possuem a característica de poderem ser contestados com outras provas (parágrafo 16 do Termo).

6. Ademais, ressalta a SMI que todas as transferências de ações realizadas indevidamente ocorreram já sob a vigência da Instrução CVM nº 333/00, que, por sua vez, possui claramente dentre seus "Considerandos" a razão de sua edição, qual seja, a constatação pela CVM da "(...) existência de negociações envolvendo documentos e procaurações falsas, bem como de endossos falsificados em cheques emitidos por integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários a seus clientes". Assim, infere a área técnica que não há evidências de que o Banco ABN Amro Real S/A e a Cia. Real DTVM tenham tomado o mínimo de cuidado no sentido de atender ao contido no art. 4º, incisos e parágrafo único, da Instrução CVM nº 333/00 (parágrafos 14 a 18 do Termo).

7. Diante do apurado, portanto, a SMI propôs as seguintes responsabilizações:

"19.1. A Cia. Real de Valores DTVM, e seu Diretor responsável, Sr. Jose Luiz Majolo, por terem infringido a Instruções CVM n.º 333, artigo 4.º, de 06/04/2000, não contatando os titulares dos valores mobiliários a fim de confirmar a existência da ordem dada por procauração.

19.2. O Banco ABN AMRO REAL S/A, na qualidade de prestador de serviços de ações escriturais, e seu Diretor responsável, Sr. Jose Luiz Majolo, por terem infringido a Instruções CVM n.º 333, artigo 4.º, de 06/04/2000, não contatando os titulares dos valores mobiliários a fim de confirmar a existência da ordem dada por procauração."

8. Consoante proposta contida no parágrafo 20 do Termo de Acusação e manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada – PFE (fls. 852/855), foi comunicado o Ministério Público do Estado de São Paulo, haja vista a existência de indícios de crime em sua esfera de competência (Ofício às fls. 862).

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram tempestivamente e em conjunto suas razões de defesa (fls. 880/900), ocasião em que manifestaram sua intenção em celebrar de Termo de Compromisso, consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01. Também em tempo expuseram os acusados sua proposta completa de Termo de Compromisso (fls. 905/910), nos seguintes termos:

*"3. Os **COMPROMITENTES** assumem perante a CVM a seguinte obrigação:*

(i) colocar à disposição dos Reclamantes abaixo indicados o valor das ações que lhes foram subtraídas, sendo que o referido valor corresponderá à cotação de mercado das ações no dia do pagamento, para as ações listadas na Bolsa de Valores de São Paulo. Nos casos em que as ações não sejam mais negociadas, o cálculo será feito com base no valor de mercado das ações à época em que ocorreram as respectivas alienações, atualizado de acordo com o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas:

Reclamante	Número de Ações
Everaldo de Araújo Medeiros	[•]
Elizabeth Regina de Carvalho	[•]
José Ricardo Damasceno	[•]
Maria Francisca de Moraes	[•]
Sebastião Alberto Martins Constante	[•]
Noeli Teresinha Prada	[•]
Andres Rubal Sanchez	[•]
S&A Promoções Publicidade e Assessoria Artística Ltda.	[•]

4. Não será objeto do presente **TERMO DE COMPROMISSO** a reclamação feita pelo Sr. Jorge Gomes Lobato, haja vista transação ocorrida no âmbito do processo nº 2002.01.1.110707-6, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de Brasília – Distrito Federal.

5. Os **COMPROMITENTES** assumem o compromisso de enviar à CVM, ao final do período de 90 (noventa) dias contados desta data, parecer emitido por auditor independente registrado na CVM noticiando o cumprimento da obrigação assumida por meio deste **TERMO DE COMPROMISSO**."

10. Ao apreciar os aspectos legais da proposta apresentada (fls. 912/916), a PFE manifestou-se pelo atendimento do primeiro requisito legal (inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), vez que não há que se falar no presente caso em cessação da prática de atividade ilícita, posto que o ato praticado pelos proponentes "(...) exauriu-se no momento em que não lograram confirmar junto aos investidores a existência da ordem recebida para negociação de valores mobiliários da titularidade daqueles, providência exigida dos intermediários nos termos da Instrução CVM nº 333/2000 com a finalidade de prevenir a perpetração de fraudes contra os investidores."

11. No que toca ao cumprimento do segundo requisito legal (inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), a PFE frisa inicialmente que não fora apresentado a esta Autarquia o acordo que teria sido firmado com o investidor Jorge Gomes Lobato, de sorte que não há como se afirmar o integral cumprimento do requisito em tela. Nesse sentido, a Procuradoria condiciona a aceitação da proposta em apreço à instrução dos autos com documento apto a comprovar a integral reparação dos danos sofridos pelo aludido investidor, que não se encontra contemplado no Termo de Compromisso em questão. Além disso, ressalva a PFE que:

"(...) Por fim, a análise do método de quantificação do prejuízo a ser ressarcido é matéria alheia ao âmbito da presente manifestação, devendo ser objeto de apreciação pelo Colegiado desta CVM. A este respeito, importante ressaltar o disposto no art. 10 da Deliberação CVM nº 390/01, que traça o procedimento que pode ser adotado nestes casos."

12. Uma vez atendidas as observações efetuadas, notadamente a apresentação de documento que comprove a integral reparação dos prejuízos experimentados pelo investidor Jorge Gomes Lobato, a Procuradoria conclui que os requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso estarão integralmente cumpridos.

13. Segundo disposto no §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 29/11/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, nos termos a seguir transcritos:

"O Comitê inferiu que a proposta apresentada merece ser aprimorada, especialmente no que tange ao critério de aferição dos valores a serem pagos aos investidores, haja vista uma melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo. Nesse sentido, entendeu o Comitê que a proposta em apreço atenderia à finalidade do instituto do Termo de Compromisso se, quando do cálculo dos valores correspondentes às ações listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, fosse considerado o maior resultado obtido dentre os seguintes critérios: (i) valor da cotação de mercado das ações no dia do pagamento e (ii) valor de mercado das ações à época em que ocorreram as respectivas alienações, atualizado de acordo com o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Quanto aos valores atribuídos às ações que não sejam mais negociadas, permanecerá o critério proposto, não havendo aperfeiçoamento a realizar.

Outrossim, faz-se necessária à plena apreciação da proposta por parte do Comitê a apresentação de demonstrativo dos valores a serem indenizados, discriminado por investidor, de acordo com o critério estabelecido para sua aferição. No que tange às ações listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, o demonstrativo deverá contemplar ambos os critérios acima referidos, caso seja acolhida a sugestão ora apresentada. Igualmente faz-se imprescindível a exposição de documento apto a comprovar a integral reparação dos danos sofridos pelo investidor Jorge Gomes Lobato, nos termos informados pelos proponentes.

Além disso, o Comitê sugere que o atesto do cumprimento do compromisso assumido seja efetuado por meio de apresentação de documento de quitação expedido pelos respectivos investidores, em substituição ao parecer emitido por auditor independente.

Por fim, há que se observar a necessidade de estabelecimento de prazo para o pagamento dos valores devidos, depreendendo o Comitê que o prazo inicialmente proposto para a apresentação do parecer de auditoria (90 dias) mostra-se razoável, desde que a atualização dos valores estenda-se até a data do efetivo pagamento."

14. Considerando a negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, em 29/12/06 a proposta foi aditada para fins de contemplar as sugestões acima explicitadas (fls. 917/935), observando-se que, no que toca ao atesto do cumprimento dos compromissos assumidos, os proponentes mantiveram a proposta de apresentação de parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, por entenderem ser mais apropriado ao caso em tela⁽⁴⁾.

15. Ademais, conforme solicitado pelo Comitê, os proponentes apresentaram cópia do alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em razão do acordo firmado no âmbito da ação judicial movida pelo investidor Jorge Gomes Lobato contra o Banco ABN Amro Real S/A (fls. 926), assim como descrição dos valores devidos a cada investidor, auferidos a partir dos seguintes critérios: (i) cotação de fechamento na Bovespa em 06/12/06; e (ii)

valor das ações à época, atualizado pelo IGPM-FGV (fls. 928/935).

16. Em reunião realizada em 24/01/07, o Comitê decidiu negociar a nova proposta apresentada, exclusivamente quanto à forma de atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

17. A respeito, o Comitê depreendeu que, na impossibilidade de apresentação de documento de quitação dos valores ajustados no Termo de Compromisso, expedido pelo investidor ressarcido, conforme destacado pelos proponentes, estes deveriam demonstrar que enviamaram os melhores esforços para a sua obtenção, por meio do envio de correspondência ao investidor (AR Mãos Próprias) e, no caso de investidores com domicílio indefinido, publicação de edital em jornal de grande circulação, por dois dias, de teor aprovado pela CVM, a fim de convocá-los a receberem seus respectivos créditos.

18. No entendimento do Comitê, tal procedimento apresentar-se-ia plenamente admissível, por factível e razoável, mormente ao se considerar o restrito número de investidores a serem indenizados. Nesse sentido, o Comitê concluiu que, face às características que envolvem o caso concreto, a apresentação, por si só, de parecer por auditor independente não se mostrava suficiente para o atesto pela CVM do cumprimento das obrigações aventadas.

19. Em vista do exposto pelo Comitê, em 09/02/07 os proponentes aditaram sua proposta (fls. 936/941), acrescentando à cláusula 3ª o seguinte parágrafo:

*"Cláusula 3ª. Os **COMPROMITENTES** assumem perante a CVM a obrigação de colocar à disposição dos Reclamantes abaixo indicados o valor das ações que lhes foram subtraídas, sendo que o referido valor corresponderá ao maior valor obtido mediante a utilização dos seguintes critérios: (i) valor da cotação de fechamento das ações no dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, para as ações listadas na Bolsa de Valores de São Paulo; ou (ii) valor de mercado das ações à época em que ocorreram as respectivas alienações, atualizado de acordo com o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas.*

*§1º Adicionalmente à obrigação assumida no caput desta Cláusula 3ª, os **COMPROMITENTES** assumem o compromisso de enviar aos Reclamantes correspondência com aviso de recebimento (AR mãos próprias) informando acerca da disponibilização do valor das ações que lhes foram subtraídas ("Correspondência"). Os Reclamantes que se oponham ao recebimento da Correspondência, serão notificados extrajudicialmente por cartório competente, o qual atestará a recusa do respectivo Reclamante no recebimento da Correspondência. Na hipótese de existirem reclamantes cujo domicílio seja indefinido, os **COMPROMITENTES** obrigam-se a publicar edital, por 2 (dois) dias, em jornal de grande circulação, convocando-os a receber os valores devidos."*

20. Igualmente foi alterada a cláusula 5ª da proposta, concernente ao atesto do cumprimento das obrigações assumidas, subtraindo-se a obrigação de apresentação de parecer de auditor independente, conforme abaixo:

*"Cláusula 5ª. Os **COMPROMITENTES** assumem o compromisso de enviar à CVM, ao final do período de 90 (noventa) dias contados desta data, (i) comprovantes de recebimento pelos Reclamantes da Correspondência, e/ou (ii) atesto da recusa dos Reclamantes no recebimento da Correspondência, e/ou (iii) exemplar da publicação do edital, na hipótese de existirem Reclamantes cujo domicílio seja indefinido, conforme obrigações assumidas por meio da Cláusula 3ª deste **TERMO DE COMPROMISSO**."*

FUNDAMENTOS:

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. No caso em apreço, verificam-se os esforços despendidos pelos proponentes, inclusive em negociações junto ao Comitê, no sentido de recompor os prejuízos experimentados pelos investidores reclamantes, em atendimento ao requisito legal inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

25. Embora a proposta não contemple prestação adicional (não destinada ao reembolso dos prejuízos), para fins de desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles, consoante recente orientação do Colegiado, o Comitê entende que o compromisso assumido pelos proponentes, no caso concreto, mostra-se suficiente para atender não somente aos requisitos mínimos estabelecidos em lei para a celebração do Termo de Compromisso, como também à função preventiva do instituto de que se cuida.

26. O Comitê depreende que a proposta atenta para os anseios daqueles que se viram prejudicados, além de denotar aos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a importância de uma atuação mais cautelosa quando do exercício de suas atribuições, nos moldes da legislação que rege a matéria, em particular a Instrução CVM nº 333/00.

27. Assim sendo, conclui o Comitê que a proposta apresentada, conforme aditada, atende aos requisitos legais necessários à sua aceitação, assim como se coaduna finalisticamente com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, mostrando-se conveniente e oportuna sua celebração.

28. Por fim, o Comitê sugere a realização de alguns ajustes à proposta, sem, contudo, implicar em alterações dadas como substanciais, a saber:

1. excluir as cláusulas 1ª e 2ª, tendo em vista que, em linha com manifestações exaradas pela PFE em casos do gênero, a celebração de termo de compromisso não pressupõe nenhum juízo de valor sobre os fatos e as imputações efetuadas, tampouco há análise das defesas ou ponderações apresentadas;
2. estabelecer que a comunicação a ser encaminhada a cada investidor (e, conforme o caso, o edital de convocação), deverá dispor claramente sobre as providências a serem tomadas pelos mesmos para o recebimento de seus créditos, tais como documentação necessária e prazo razoável para comparecimento. A respeito, o Comitê entende que os créditos deverão ser disponibilizados em agência do Banco ABN Amro Real S/A localizada no domicílio do investidor (bairro ou cidade). Caso não haja agência do Banco ABN Amro Real S/A localizada no domicílio do

investidor, os créditos deverão ser disponibilizados no bairro ou cidade mais próxima;

3. dispor que o edital de que trata o §1º da cláusula 3ª - aplicável apenas na hipótese de existirem reclamantes cujo domicílio seja indefinido - deverá ter sua redação previamente aprovada pela CVM, considerando a definição do procedimento a ser adotado neste caso (p. ex: prazo e forma de disponibilização dos créditos);
4. deixar nítido que a atualização de que trata o item (ii) da cláusula 3ª será efetuada até a data de pagamento dos créditos;
5. definir a área responsável pelo acompanhamento e atesto das obrigações assumidas, sugerindo-se a designação da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.

CONCLUSÃO

29. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Banco ABN Amro Real S/A, Cia. Real de Valores DTVM e José Luiz Majolo**.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

(1) "Art. 4º Os intermediários e os prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados devem contatar o titular dos valores mobiliários para confirmar a existência da ordem dada por procuração que possa configurar irregularidade, em especial quando se tratar de clientes com as seguintes características:

I - primeira operação;

II - menor ou idoso;

III - espólio;

IV - com domicílio em outra praça;

V - grande ordem não habitual;

VI - empresa concordatária ou em processo falimentar;

VII - alteração contratual com o ingresso de novo sócio ou acionista;

VIII - substabelecimento de poderes a terceiros pelo outorgado; e,

IX - procuração lavrada fora da cidade em que o cliente tenha domicílio.

Parágrafo único. Os integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários devem manter arquivadas, pelo prazo mínimo de cinco anos, cópias autenticadas da Carteira de Identidade, do Cartão de Identificação do Contribuinte e do comprovante de residência do mandatário."

(2) Trata-se de Recurso em Processo de Fundo de Garantia da Bovespa, interposto pelo investidor José Ricardo Damasceno, considerando a venda irregular de suas ações pela Cia Real de Valores DTVM. A CVM manteve a decisão proferida pela Bovespa, que considerou a reclamação do investidor improcedente em razão de o prejuízo por ele suportado ter decorrido da atuação da Cia Real DTVM que, como sociedade distribuidora, está fora do alcance da fiscalização da aludida bolsa, além da impossibilidade de ser evocada a responsabilidade do Fundo de Garantia nessa hipótese, nos termos da legislação específica (vide Relatório e voto do Diretor-relator às fls. 78 a 86).

(3) Segundo informação constante do item 48 do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº019/2002 (fls. 816), estaria tramitando perante a 3ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG o processo de nº 0024.02.677828-2, cujo objeto é uma suposta fraude na venda de ações do Sistema Telebrás de propriedade do Sr. Andres Rubal Sanchez.

(4) Argumentaram os proponentes que não haveria a possibilidade de atestar o cumprimento do compromisso assumido por meio da apresentação de mero documento de quitação expedido pelos respectivos investidores, uma vez que, ainda que os proponentes enviassem os melhores esforços no sentido de devolver aos investidores lesados os valores que lhes foram subtraídos, não haveria garantia de que os mesmos seriam encontrados e/ou aceitariam os valores devidos, calculados mediante a utilização dos critérios apresentados na proposta.